

ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

**PARECER Nº \_\_\_\_/2022**

Da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Complementar 001/2022 que **ACRESCENTA, REVOGA DISPOSITIVOS E ALTERA OS ANEXOS I, II E III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2015, DE 29 DE JULHO DE 2015, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**I – RELATÓRIO**

De autoria do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar 001/2021 que **ACRESCENTA, REVOGA DISPOSITIVOS E ALTERA OS ANEXOS I, II E III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2015, DE 29 DE JULHO DE 2015, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária de 24 de fevereiro de 2022, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Orçamento e Finanças, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos legais. ESTADO DO AMAPÁ PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

## **II – VOTO DO RELATOR**

Baseado na sustentação Jurídica do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É Público e notório que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferido aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Ressalta-se, adequar os Órgãos da Administração Pública Municipal às necessidades da comunidade, bem como organizar seus departamentos e divisões de forma que possamos atingir um dos maiores princípios da Administração Pública consagrados pela nossa Constituição Federal, que é o Princípio da Eficiência.

Pelo exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

**Vereador Adelson de Rocha – PCdoB**

**Relator**

Comissão de Finanças e Orçamento, 24 de fevereiro de 2022

**VOTOS PELA APROVAÇÃO**

Vereador Bruno Souza - PSD

PRESIDENTE

Vereador Adelson de Rocha – PCdoB

RELATOR

Vereador Carmem Queiroz - PP

MEMBRO